



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 67, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 110 E ART. 137, § 1º, II, "B", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o financiamento público de campanhas eleitorais e dá outras providências.

TÍTULO I

Da arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 2º As despesas das campanhas eleitorais serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, e de financiamento público, na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$10,00(dez reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

I – O valor de R\$10,00 (dez reais) será convertido em IPCA na data de promulgação desta Lei.

II – O número de eleitores do País será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os seguintes critérios:

I – Um por cento, divididos igualmente entre os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – Quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – Oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais:

I – Uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art.3º;

II – A parte restante será destinada às campanhas, sendo:

Sessenta por cento para as eleições majoritárias,

Quarenta por cento para eleições proporcionais.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional ou municipal dos partidos políticos nas unidades da Federação em que estes tenham candidatos, na forma seguinte:

I – Trinta por cento igualmente entre todos os candidatos,

II – Setenta por cento proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§ 7º Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional do partido, desde que não excedam os limites de gastos previstos no art.3º para cada candidatura e haja concordância do órgão de direção regional respectivo.

§ 8º Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I – Vinte e cinco por cento divididos igualmente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato:

II – Setenta e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada município onde o partido tenha candidato;

III – Do total de recursos destinados a cada capital ou município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a Prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a Vereador.

§ 9º Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art.3º, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas até os limites estipulados nesta Lei.

Art. 3º Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais são os seguintes:

I – No caso de candidatos à Presidente da República, o equivalente ao número de leitores do país multiplicado por R\$0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – No caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III – No caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R\$2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas capitais, R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos demais municípios;

IV – No caso de candidatos a Senador, o equivalente ao número da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

V – No caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), independente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI – No caso de candidatos a Vereador, o valor não poderá ultrapassar a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) nas capitais e municípios com mais de duzentos mil eleitores, e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos demais municípios;

VII – Os valores referidos neste artigo serão convertidos em IPCA na data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Ultrapassar os valores máximos definidos neste artigo implica na inelegibilidade do candidato para as duas eleições seguintes e na cassação do respectivo registro, ou perda do diploma, se já eleito, além do pagamento imediato de multa em valor atualizado em IPCA, e equivalente a dez vezes a quantia gasta em excesso.

Art. 4º Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 2º, a fim de aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 5º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, utilizando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º O candidato é único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha sido designada para essa tarefa.

Art. 7º É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, no Banco do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Parágrafo único. Onde não houver agência do Banco do Brasil, o partido pode optar por outro banco existente na localidade. Os bancos ficam obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedada condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 8º A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou em bens e serviços estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – No caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos no ano anterior à eleição;

II – No caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos no art.3º;

§ 3º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso.

§ 4º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a quem receber, candidato ou partido, ao pagamento imediato de multa no valor de dez vezes a quantia gasta em excesso, devidamente atualizado pelo mesmo índice adotado para reajustar os valores previstos nesta Lei.

Art. 9º Ficam vedadas doações de pessoas jurídicas.

Art.10 Não serão permitidas quaisquer tipos de doações, com intuito eleitoral, e que se caracterizem pela “troca de voto” ou “captação de sufrágio” do eleitor através da distribuição de materiais de construção, cestas básicas ou quaisquer gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, produtos de gêneros têxteis, farmacêuticos ou de natureza assistencialista.

Art. 11 O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário da eleição subsequente, além de ter seus registros, ou, caso já eleitos, seus mandatos parlamentares, cassados.

Art. 12 São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registros e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I – Propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

II – Aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

III – Despesas de transportes ou deslocamento de pessoas a serviço das candidaturas;

IV – Correspondência e despesas postais;

V – Despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês, incluindo os gastos feitos com energia, luz, água e serviços necessários às eleições;

VI – Remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais. Deve ser elaborado recibo, com número da carteira da identidade e título de eleitor, de todas as pessoas que trabalharem para a campanha;

VII – Montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

VIII – Produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda eleitoral;

IX – Realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais. As empresas de pesquisa devem fechar contrato com o Comitê ou candidato e ter mais de cinco anos de experiência comprovada, devendo registrar-se junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

X – Aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XI – Custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XII – Multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XIII – Encargos trabalhistas, CPMF, taxas, impostos e outras despesas legais decorrentes da campanha eleitoral.

TÍTULO II

Da Prestação de Contas

Art. 13 A prestação de contas será feita:

I – Na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral, por todos tanto os candidatos às eleições, tanto majoritárias como proporcionais.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições, tanto majoritárias como proporcionais, serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em IPCA, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 14 Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais, os comitês deverão:

I – Verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – Resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar o demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos em formulário específico;

III – Encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior;

§ 1º A prestação de contas junto à Justiça Eleitoral é de responsabilidade dos comitês em conjunto com cada candidato.

§ 2º Havendo segundo turno, a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, será encaminhada até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 3º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 4º Os partidos encaminharão informações consolidadas sobre a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral em formulários específicos, devendo guardar todos os documentos comprobatórios por um período de cinco anos, para eventuais pesquisas do Tribunal de Contas da União.

§ 5º Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernentes deverá ser conservada até sentença transitada em julgado.

Art. 15 Oferecida denúncia pelo Membro do Ministério Público Eleitoral, em qualquer fase do processo eleitoral, o candidato terá o registro de candidatura impugnado imediatamente.

Art.16 Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada no Diário Oficial da União, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidades na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer momento, solicitar acesso a quaisquer formulários ou documentos inerentes à campanha.

Art.17 O financiamento público de campanhas fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art.18 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da sobra de campanha oriundos de pessoas físicas devem ir para o caixa do partido.

Art.19 Até o dia 5 de março em ano de eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Ao Tribunal Superior Eleitoral caberá a normatização de todos os formulários e modelos referentes à prestação de contas de campanhas eleitorais.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa tornar público o financiamento de campanhas eleitorais dando mais um passo em busca da transparência, honestidade e da modernidade na política. Ao contrário do que se divulga, o financiamento público não é um peso ou ônus para o Estado e para a sociedade. É a

oportunidade de tornar a disputa eleitoral mais democrática e equilibrar as condições dos candidatos que participam do processo político.

Os grandes escândalos que o País atravessou nas últimas décadas tiveram como origem a promiscuidade entre o uso do dinheiro público e privado; entre aqueles que financiam a obtenção de um mandato popular e depois tentam se valer deste mandato para buscar esse dinheiro de volta.

Dizer que o financiamento público de campanha só pode ser adotado com lista fechada não corresponde à inventividade, à criatividade e à inteligência do legislador brasileiro.

A transparência pode ser conseguida com o financiamento público. Hoje, todos os candidatos são obrigados a prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral. Para garantir maior honestidade e transparência é que o projeto também especifica como e em quê os recursos podem ser gastos.

As despesas da campanha eleitoral são previstas por lei orçamentária, que definirá a dotação de valor necessário, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão isento, que fará a distribuição dos recursos às direções nacionais dos partidos. Os recursos do financiamento de campanha serão depositados em conta específica do Banco do Brasil e só poderão ser movimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, durante dez dias no período estipulado ao repasse dos recursos aos partidos políticos.

Outros pontos favoráveis do projeto de lei são a obrigatoriedade de instalação de um Comitê Financeiro por cada partido ou coligação. O candidato ao cargo eletivo também fica responsável pela movimentação financeira de sua campanha. Além de se estabelecerem tetos de gastos por campanhas, elimina-se definitivamente a espiral inflacionária de despesas que afeta o equilíbrio do pleito ao serem as atuais campanhas no Brasil das mais caras do mundo.

O projeto ainda permite a contribuição de pessoa física, até o teto previsto, mas impede a de pessoas jurídicas.

Diante do exposto, gostaria de solicitar a meus Pares apoio para aprovação do projeto de lei, lembrando que a proposta de financiar publicamente

campanhas eleitorais é tão eficaz que a medida é utilizada em vários países democráticos.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

FIM DO DOCUMENTO
